Prefeitura de Varginha

LEI N. 559, DE 21 DE JANEIRO DE 1927

Regulamento do Serviço de Esgotos da Cidade de Varginha

Ofs. graficas **L. MELLO**
— VARGINHA —

Lei n. 559, de 21 de Janeiro de 1927

Regulamento do serviço de esgotos da cidade de Varginha

O farmaceutico Alvaro de Paula Costa, presidente da Camara Municipal da cidade de Varginha, etc.;

faço saber a todos os habitantes do Municipio, que a Camara Municipal decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Instalações Sanitarias

TITULO I

Da instalação de aparelhos sanitarios

CAPITULO I

Da obrigação e divisão do serviço

Art. 1º. — A instalação de aparelhos sanitarios nos domicilios constitue obrigação a que nenhum proprietario pode se eximir, salvo nas ruas ou praças onde não existam coletores de esgotos, ou nas habitações cuja ligação não alcance o nivel necessario.

Art. 2º. — A obrigatoriedade dessa medida torna-se efetiva:

a) — não permitindo habitação nas casas onde não haja instalação sanitaria;

b) — pela punição do proprietario com a multa de 50$000, que se repetirá de 10 em 10 dias, até o cumprimento da obrigação, independente de nova intimação.

Art. 3º. — O serviço de instalação sanitaria nos domicilios se divide em serviço interno e externo.

§ 1º. — O serviço interno compreende: a instalação dos aparelhos sanitarios no interior das habitações.

§ 2º. — O serviço externo compreende: a ligação á Rêde geral, a drenagem dos tanques, banheiros, lavanderias e das cocheiras e estabulos.

Art. 4º. — Esses serviços só poderão ser executados por pessoal da Camara ou por pessôas por ela autorisadas.

CAPITULO II

Do serviço interno e modo de executal-o

Art. 5º. — Em toda a habitação dentro do perimetro urbano, haverá gabinetes especiais para latrina, banheiros e demais aparelhos sanitarios, nas condições provistas nos paragrafos seguintes:

§ 1º. — Esses gabinetes deverão receber luz direta, ser bem ventilados, tendo para isso uma janela de dimensão suficiente e o tecto gradeado ou munido de gregas no forro.

§ 2º. — Esses gabinetes terão no minimo a superficie de dois metros quadrados e serão ladrilhados ou cimentados, e, sempre que for possivel, terão as paredes impermeaveis até a altura de 1,50m.

§ 3º. — Nas habitações de mais de um pavimento haverá, pelo menos, um gabinete e latrina em cada andar do predio.

§ 4º. — Nas habitações coletivas, armazens, fabricas, hoteis, oficinas, escolas e demais estabelecimentos analogos, o numero de gabinetes deve ser na proporção de um para cada grupo de 20 pessôas.

Art: 6.º — Os aparelhos sanitarios nos gabinetes de latrinas constarão de uma caixa de descarga e de uma cuba com todos os seus accessorios.

Art. 7.º — As caixas de descarga serão de jacto-provocado, com a capacidade minima de 9 litros.

Art. 8.º — Essas caixas serão colocadas acima das cubas, em uma altura minima de dois metros, e a elas ligadas por um tubo de ferro ou de chumbo, do diametro interno de 32 milimetros, que deve ser o diametro do sifão da caixa.

Art. 9.º — As cubas serão de substancia impermeavel, de paredes lisas, despidas de caixa de madeira, de valvulas, de alavancas ou outros aparelhos que compliquem o seu regular funcionamento, tolerando-se apenas simples tampas perfeitamente envernisadas.

Art. 10.º — Os tipos de latrinas serão convenientemente adotados pelo Presidente da Camara.

Art. 11.º — As cubas serão munidas de sifão hidraulico com uma imersão de sete centimetros pelo menos, e ventiladas em corôa.

Art. 12.º — A ventilação das latrinas se efetuará por meio de um tubo vertical de ferro galvanisado, de 5 a 10 centimetros de diametro, assentado na corôa do sifão.

§ 1.º — Quando não for possivel seguir a direção vertical, o tubo de ventilação será inclinado, afastando-se o menos possivel daquela direção e nunca a sua inclinação fará com a horizontal um angulo inferior a 75 gráus.

§ 2.º — O tubo de ventilação deverá elevar-se a um metro e meio pelo menos acima do telhado do predio.

Art. 13.º — O tubo de queda ou de descarga das latrinas deverá ser impermeavel e inatacavel pelas materias que por elle passam, tendo o diametro interno de 10 centimetros.

§ 1.º — Para os tubos de queda se empregarão as manilhas de barro perfeitamente vidrado, aceitas e admitidas pela Camara, ou tubos de ferro galvanisado, desde que tenham a superficie interna perfeitamente polida.

§ 2.º — Desde que a altura vertical do tubo seja superior a um metro e meio, só se empregarão os tubos de ferro, usando-se da corda alcatroada e chumbo para a confecção das juntas.

§ 3.º — As juntas das tubas de queda deverão ser feitas com muito cuidado, sem relevos nem ribarbas internas, empregando-se algamassa de cimento e areia, em partes iguais, no caso de manilhas vidradas.

§ 4.º — O mesmo tubo de queda poderá servir para mais de uma latrina em predios de mais de um andar, sendo, porem, inteiramente distinto o tubo de ventilação, que só poderá ligar-se depois do ultimo aparelho ventilado.

§ 5.º — O tubo de queda da latrina não poderá servir para aguas servidas de qualquer procedencia; mas a ele podendo-se ligar os tubos de descarga dos mictorios, caso existam.

§ 6.º — Não é permitido o emprego de um mesmo tubo de queda para outros predios, ainda que contiguos.

§ 7.º — Sempre que for possivel os tubos de queda deverão descer verticalmente, não sendo admitidas inclinações que façam angulos menores de 45 gráus com a horizontal, nem mesmo no caso de junção de dois ou mais tubos.

§ 8.º — Quando o tubo de queda exceder de 2m e 50 de altura deverá ser preso ao longo da parede, abaixo de cada junta por meio de escapulas de ferro.

§ 9.º — Sempre que for possivel, dever-se-á evitar embutir na alvenaria das paredes o tubo de queda.

Art. 14.º — Todas as habitações serão providas de uma bacia de despejo, pelo menos, para as aguas servidas de qualquer procedencia.

§ 1.º — As bacias para despejo das aguas servidas e, quando existam pias para lavagem de louça e lavatorios, serão de ferro esmaltado, pedra plastica ou qualquer material impermeavel, sem guarnição de madeira, e serão providas de um ralo no orificio de escoamento.

§ 2.º — Os tubos de queda das bacias de despejo, pias de lavagem, banheiros e lavatorios, serão providos, logo abaixo dos aparelhos, de um sifão ou interceptor hidráulico, disposto de modo a permitir o exame e as desobstruções.

§ 3.º — Os tubos de queda desses aparelhos serão de cobre, de chumbo ou de ferro esmaltado, e no seu assentamento se observarão os mesmos preceitos indicados para as latrinas.

§ 4.º — O diametro interno do tubo de queda desses aparelhos será no minimo de cinco centimetros, salvo o das bacias de despejo, que deverá ter oito centimetros.

§ 5.º — O tubo de queda das bacias de despejo poderá servir só a ella ou aos lavatorios e banheiros.

Art. 15.º — A ventilação dos sifões das pias, bacias de despejo, banheiras e lavatorios, quando necessaria, se efetuará por meio de um tubo de ferro galvanisado, de cobre ou de chumbo.

§ único — Esses tubos ventiladores se farão em comunicação com os externos, seja diretamente atravez

da parede, seja por intermedio do ventilador da latrina, seja prolongando-se até acima do telhado.

Art. 16.º — Os aparelhos de WATER-CLOSET e das bacias de despejo da cosinha fazem parte da instalação sanitaria obrigatoria, sendo tambem conveniente, sempre que for possivel, o gabinete para banhos.

Art. 17.º — Nos gabinetes para banhos ou se adotam os banhos de imersão ou se preferem os de aspersão.

§ 1.º — No primeiro caso as banheiras se esgotarão por meio de um tubo de queda cujo assentamento se fará de acordo com o disposto nos §§ 2, 3 e 4 do art. 14.º

§ 2.º — No segundo caso, o solo do gabinete deve ser revestido de substancia impermeavel e com declive suficiente para facilitar o escoamento das aguas atravez de um ralo, que será o ponto de partida de uma canalisação semelhante á das banheiras.

Art. 18.º — Todas as aguas servidas de cosinha, banheiros e lavatorios, deverão ser conduzidas para os esgotos, não sendo permitido encaminhal-as para as sargetas das ruas nem tão pouco para os quintais.

§ 1.º — Antes de lançadas no encanamento dos esgotos das latrinas, essas aguas irão ter a uma caixa, munida de cifão e ralo, para deposito das materias gordurosas, de onde partirá o ramal que deve leval-as ao encanamento das latrinas.

§ 2.º — Essas caixas devem ser localisadas ao ar livre, na menor distancia possivel dos aparelhos e delas deverá ser retirada a camada gordurosa para o caixote de lixo, tão frequentemente quanto for possivel.

Art. 19.º — No asssentamento dos mictorios se observarão os mesmos preceitos indicados para as latrinas, devendo os tubos de queda ter o diametro interno de cinco centimetros, no minimo.

§ único — Os tubos de queda dos mictorios munidos dos respectivos sifões ventilados serão ligados aos tubos de queda das latrinas.

CAPITULO III

Do serviço externo

Art. 20.º — A ligação de esgotos do predio á Rêde geral se fará por meio de um ramal construido de manilhas de barro vidrado, de diametro minimo de 10 centimetros e assentadas com o declive minimo de treis centimetros por metro.

§ 1.º — Cada predio terá o seu ramal proprio de ligação, constituindo o coletor principal da propriedade, não sendo permitido esgotar dois ou mais predios por um só ramal de 10 centimetros e de carater particular.

§ 2º. — Quando as condições topograficas obrigarem a ligação de dois ou mais predios ao mesmo ramal, o diametro deste será no minimo de 15 centimetros e o assentamento será feito pela Camara, fazendo parte do desenvolvimento da Rêde geral.

§ 3º. — Quando as condições do terreno não permitirem a declividade de 3 centimetros por metro, se poderá permitir declividade menor, devendo, neste caso, ser construido na parte alta do ramal um pequeno reservatorio dagua, de 250 litros no minimo, para as lavagens por meio de descargas intermitentes.

§ 4º. — As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, feitas com todo o cuidado, sem rebarbas nem saliencias internas, com algamassa de cimento e areia em partes iguais.

Art. 21º — O ramal de ligação não deve passar por baixo dos alicerces do predio, a menos que qualquer outra direção se torne impraticavel.

Art. 22º. — As aguas pluviais dos telhados e das areas internas serão diretamente encaminhadas ás sargetas das ruas, por baixo dos passeios.

Art. 23º — Os tanques de lavagem das areas e pateos internos, serão feitos de substancia impermeavel e terão em torno uma area calçada e cimentada.

§ unico — Esses tanques se esgotarão diretamente para algum ralo que se ache proximo ou terão seu ralo proprio.

Art. 24º. — As aguas das cocheiras serão colhidas em ralos munidos de sifão interceptor, disposto de modo que a cada grupo de 10 animais corresponda, pelo menos, um ralo.

§ 1º — As pequenas cocheiras terão pelo menos um ralo, e o ramal de esgoto poderá ser ligado ao coletor do predio, não podendo ter declividade inferior a treis por cento.

§ 2º. — Os ramais de cocheiras de mais de 10 animais serão ligados diretamente á Rêde geral e terão o diametro interno de 15 centimetros no minimo.

§ 3º. — Não poderão ser ligadas ao ramal do predio e nem á Rêde geral dos esgotos, as cocheiras cujo chão não estiver revestido convenientemente por uma camada impermeavel e resistente, tendo, alem disso, inclinação bastante para escoamento dos residuos liquidos e das aguas de lavagem.

Art. 25º. — Nenhuma torneira dagua, para qualquer serviço, poderá ser assentada nas areas internas e pateos, sem que sejam recolhidas as suas sobras e conduzidas para o esgoto do predio, por meio de um ralo munido de sifão.

TITULO II

CAPITULO I

Da execução das obras relativas ao esgoto domiciliar

Art. 26º. — Toda a instalação de esgotos no interior das habitações e propriedades particulares, bem como do ramal de ligação dos limites do terreno particular até a ligação com o esgoto geral, será feita a custa dos respectivos proprietarios, que a poderão contratar com a Camara ou com quem estiver competentemente habilitado para fazel-a.

§ unico — A' Camara compete exclusivamente efetuar a ligação do ramal domiciliar com a Rêde geral, pagando previamente o proprietario a taxa de ligação.

Art. 27º. — Para se obter a ligação de esgoto domiciliar á Rêde geral é preciso:

a)—que o predio esteja coberto e com as obras internas adeantadas;
b)—que tenham sido atendidas as condições previstas no presente regulamento;
c)—que o proprietario ou o seu procurador bastante requeira á Camara, apresentando a planta aprovada do predio, que será restituida depois de feita a ligação, satisfasendo, porem, os proprietarios de predios já existentes o pagamento da taxa de ligação;
d) — que as obras de canalisação interna quando realisadas por particular, sejam examinadas pelo pessoal da Camara, não sendo permitido cobrir-se a dita canalisação antes do exame respectivo.

Art. 28.º — Para instalação de esgoto em domicilio e propriedades particulares, a Camara expedirá certificados de habilitação a quem se mostrar habilitado para esse mistér, certificado que poderá ser cassado si a mesma repartição julgar conveniente em virtude de faltas verificadas por parte do interessado.

Art. 29.º — O proprietario do predio, ao requerer a ligação de esgoto, declarará o nome do construtor ou instalador dos serviços, para os efeitos da fiscalisação.

Art. 30.º — Quando examinada a instalação de esgotos, interna ou externa, do predio, cuja ligação á Rêde geral é solicitada, se verificar que o serviço feito por particulares está mal feito e que o material não está nas condições previstas no presente regulamento, a Camara negará a ligação e indicará os defeitos e inconvenientes que motivarem a resolução.

§ 1.º — Si esses defeitos e inconvenientes decorrerem da má qualidade do material, a Camara tem a faculdade de ordenar a sua substituição.

§ 2.º — Si, porém, os defeitos e inconvenientes resultarem da má execução do serviço, a Camara exigirá a demolição e nova execução, de acordo com os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 31.º — Quando as obras de esgoto do predio cuja ligação se solicita, forem executadas por empreitei-

ros, a planta do predio deverá trazer as indicações relativas ás canalisações de aguas e esgotos, para facilitar o exame das obras e serem passadas para a copia da mesma planta, arquivada na repartição.

§ único — Em cada planta, além das indicações das linhas de aguas e esgotos propriamente ditas, se apresentarão os drenos e todos os sifões assentados.

Art. 32.º — Da instalação interna e externa de esgotos em domicilio e propriedades particulares, a Camara pode se encarregar da execução, com o fornecimento de todo o material, devendo o seu pagamento ser feito adeantadamente.

TITULO III

CAPITULO I

Da conservação, reparos e alteração dos esgotos em domicilio

Art. 33.º — A conservação de toda a instalação de esgotos em domicilio, quer nas obras internas quer nas externas, corre inteiramente por conta dos respectivos proprietarios dos predios.

§ 1.º — Qualquer serviço de desobstrução, reparação e concerto da canalisação domiciliar corre por conta dos proprietarios dos predios.

§ 2.º — Os aparelhos e accessorios da canalisação, uma vez danificados, serão substituidos á custa dos mesmos proprietarios.

Art. 34.º — A' Camara competem exclusivamente os serviços de reparação, desobstrução e concerto, afetando a canalisação de esgotos em domicilio, não sendo permitida a empreiteiros a execução de tais obras.

§ único — No caso de infracção desse artigo, a autoridade sanitaria multará o proprietario.

Art. 35.º — Nenhuma alteração na canalisação de esgotos em domicilio poderá ser efetuada sinão por intermedio da Camara, ou mediante autorisação dela.

§ único — As obras relativas a esta alteração só poderão ser executadas por empreiteiros, mediante planta de-

talhada e aprovada pela Camara e nas condições previstas no art. 31.

Art. 36.º — Por infração de qualquer das disposições deste regulamento, que não tiver pena especial, serão impostas multas de 40$000 a 50$000, elevadas ao dobro nas reincidencias, incorrendo o recalcitrante na pena de prisão de 8 a 15 dias, da segunda reincidencia em deante.

Art. 37.º — As dificuldades possiveis decorrentes da presente lei serão removidas a criterio do Agente Executivo.

Art. 38.º — O presente regulamento entrará em vigor desde a sua publicação.

Art. 39.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da cidade de Varginha, aos vinte e um dias do mês de janeiro do anó de mil novecentos e vinte e sete.

«Alvaro de Paula Costa
Evaristo de Paiva Junior»

Prefeito Municipal
Antônio Silva

Vice-Prefeito Municipal
Vérdi Lúcio Melo

Diretor Superintendente da Fundação Cultural de Varginha
Leandro Rabelo Acayaba de Rezende

Pesquisa
Ana Luiza Romanielo
Bruno Pereira
Cláudio Martins
Edgard Ximenes
Francine Maganha Terra
Hian Adler Garcia
Humberto Xavier
Lindon Lopes

Editoração
Fundação Cultural do Município de Varginha

Edição Fac-Símile

- Venda Proibida –
2017